DECRETO Nº 20.683, **DE 10 DE AGOSTO DE 2020.**

Altera o caput e os §§ 1° e 2° do art. 8°, o caput do art. 10, o art. 13, o caput do art. 17, o art. 19, o caput do art. 31; inclui o § 2° no art. 10, o inc. III no § 1° do art. 16, o § 3° no art. 17, os incs. IV e V no § 1° e os § 4°, no art. 22; renumera o parágrafo único para § 1° no art. 10; revoga o § 3° do art. 8°, o § 2°-A do art. 12; o art. 14; o inc. VII, do caput do art. 16, e o § 1° do art. 21, todos do Decreto n° 20.625, de 23 de junho de 2020, para permitir funcionamento de estabelecimentos e atividades.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e o artigo 59 da Constituição Federal, o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020,

DECRETA:

- **Art. 1º** Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 8º do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, conforme segue:
- "Art. 8º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como as atividades da construção civil, observando-se as regras de higienização e funcionamento de que tratam os arts. 21, 22, 23 e 25 deste Decreto, no que couber.
- § 1º Os estabelecimentos comerciais, inclusive em centros comerciais e shoppings centers, ficam autorizados a funcionar somente de quarta à sexta-feira, das 10h às 17h, exceto os arrolados como permitidos ou essenciais, que não possuem restrição de funcionamento.
- § 2º Os estabelecimentos de prestação de serviços, inclusive em centros comerciais e shoppings centers, ficam autorizados a funcionar somente de segunda a sexta-feira, das 9h às 16h, exceto os arrolados como permitidos ou essenciais, que não possuem restrição de funcionamento." (NR)
- **Art. 2º** Fica alterado o *caput*, renumerado o parágrafo único para § 1º e incluído o § 2º no art. 10 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

- "Art. 10. Ficam autorizadas as atividades de construção civil e indústria.

 § 1º
- § 2° As atividades da indústria deverão observar as medidas previstas nos incs. I, II, V, VI, VII, X, XI, XIII, do § 1° deste artigo." (NR)
- **Art. 3º** Fica alterado o art. 13 do Decreto nº 20.625, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 13. Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos:
- I indústrias de produtos perecíveis, de alimentação animal, de limpeza e assepsia;
 - II lavanderias;
 - III salões de beleza e barbearias;
 - IV indústria e comércio de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;
- V indústria e comércio de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- VI fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- VII fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;
 - VIII gráficas;
 - IX comércio de adubos e fertilizantes e produtos químicos orgânicos;
 - X estacionamentos, sendo vedado o serviço de manobristas;
- XI serviços de manutenção predial, residencial, condominial e atividades paisagísticas, inclusive de limpeza em domicílios, condomínios prediais e serviços combinados para apoio técnico a edifícios;
 - XII atividades relacionadas à produção rural;

XIII - produção e comércio de autopeças;

XIV - unidades lotéricas;

XV - serviço de manutenção e assistência técnica de máquinas, equipamentos, eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, de uso doméstico;

XVI - serviço de manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e redes de internet;

XVII - serviço de conserto de fechaduras e chaves e a fabricação de chaves para fechaduras:

XVIII - serviço de autossocorro com uso de guincho ou reboque;

XIX - locação de veículos;

XX - locação de geradores de energia;

XXI - conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XXII - reciclagem e resíduos;

XXIII - restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lancherias e similares;

XXIV - academias;

XXV - serviços sociais autônomos;

XXVI - entidades sindicais;

XXVII - serviços de advocacia;

XXVIII - serviços de contabilidade;

XXIX - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXX - serviços do ramo imobiliário.

§ 1° O funcionamento das atividades e estabelecimentos permitidos deverão observar as regras previstas nos art. 21, 22, 23 e 25 deste Decreto, no que couber.

- § 2º O funcionamento dos salões de beleza e barbearias deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes simultâneos, e a lotação nas salas de espera ou de recepção não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, observada a distância mínima de 4 m (quatro metros) entre os clientes.
- § 3° O funcionamento das academias fica permitido, de segunda a sexta-feira, inclusive em clubes sociais, shoppings centers e centros comerciais, e o atendimento ao público deverá ocorrer apenas de forma individualizada, sempre limitada a 1 (um) aluno a cada 16m² (dezesseis metros quadrados), podendo ser acompanhado por 1 (um) profissional.
- § 4º O funcionamento dos serviços sociais autônomos, das entidades sindicais, dos serviços do ramo imobiliário, dos escritórios de advocacia e contabilidade, deve observar, concomitantemente, as seguintes condições:
- I distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes nas áreas de trabalho e de circulação;
- II lotação não excedente a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio; e
 - III atendimento de forma individualizada.
- § 5° O funcionamento restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lancherias e similares fica permitido de segunda a sexta-feira, das 11h às 17h para atendimento ao público, com restrição ao número de clientes atendidos simultâneos, observadas, concomitantemente, as regras do art. 21 deste Decreto.
- § 6º O funcionamento dos restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lancherias e similares fica permitido, independentemente do horário, por sistema de tele-entrega (*delivery*), pegue e leve (*take away*), sendo vedado o ingresso de clientes nos estabelecimentos e a formação de filas, mesmo que externas." (NR)
- **Art. 4º** Fica incluído o inc. III ao § 1º do art. 16 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

"Art. 16						•••••
•	•••••	••••••	••••••	•••••	•	•••••
§1°						
					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

III – na hipótese descrita no	§ 3° do art.	13 deste Decreto."
-------------------------------	--------------	--------------------

Art. 5°	Fica alterado o cap	<i>ut</i> e incluído o §	3° no art.	17 do Decreto	n° 20.625, de
2020, conforme segue					

espaços de re similares.	"Art. 17. Fica vedado o uso de salões de festas, salões de jogos, salas de cinema, ecreação em condomínios residenciais, ou quaisquer outras áreas de convivência
acompanhado	§ 3° Fica permitida a utilização da academia apenas de forma individualizada, ada a 1 (uma) pessoa por vez ou por coabitantes da mesma residência, podendo ser o por um profissional, observadas as regras de higienização previstas no art. 22 o, no que couber.
	"(NR)
	Art. 6° Fica alterado o art. 19 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:
cumulativame	"Art. 19. Fica permitida a realização de missas, cultos ou similares, observadas, ente, as seguintes condições:
	I – limite máximo de 30 (trinta) pessoas concomitantes;
ocupação pre	II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de vista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio; e
(NR)	III – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada um dos presentes."
20.625, de 20	Art. 7º Ficam incluídos os incs. IV e V no § 1º e o § 4º no art. 22 do Decreto n.º 20, conforme segue:
	"Art. 22.

IV – exigir o uso de máscaras por clientes e colaboradores quando do ingresso no estabelecimento e durante a sua permanência;

.....

§ 1°

.....

V – afixar cartazes informativos sobre a necessidade de uso de máscara.

§ 4° É de responsabilidade do estabelecimento cumprir e fazer cumprir as regras de que trata o § 1° deste artigo, sendo que o descumprimento acarretará na penalidade de multa prevista na Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 (Código Municipal de Saúde) e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais." (NR)

Art. 8° Fica alterado o *caput* do art. 31 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

"Art. 31. O transporte coletivo de passageiros deverá ser realizado apenas com o uso de máscara, pelos operadores e usuários, observada, além da capacidade de passageiros sentados, a lotação máxima de passageiros em pé limitados a 10 (dez) nos ônibus comuns e a 15 (quinze) nos ônibus articulados, sendo vedado o embarque nos veículos que atingirem esse limite." (NR)

Art. 9° Este Decreto entra em vigor em 11 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Fica a vigência limitada até 16 de agosto de 2020.

Art. 10. Ficam revogados no Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020 os seguintes dispositivos:

 $I - o \S 3^{\circ} do art. 8^{\circ};$

 $II - o \S 2^{\circ}-A do art. 12;$

III - o art. 14;

IV – os inc. VII, do art. 16;

 $V - o \S 1^{\circ} do art. 21$.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de agosto de 2020.

Nelson Marchezan Júnior, Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira, Procurador-Geral do Município.